

De: Comissão 5ª - COFMA XIII
Enviado: quarta-feira, 18 de janeiro de 2017 16:15
Para: DAPLEN Correio; Sónia Milhano
Assunto: PPL 41/XIII/2.ª - redação final
Anexos: dec...-XIII(ppl41-XIII)-Autorização.doc; Informação de redacção final PPL 41-XIII (5ª Com).doc

Encarrega-nos a Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa de enviar a redação final da iniciativa referida em assunto, a qual foi fixada sem votos contra em reunião da Comissão de 18 de janeiro, tendo sido aceites as sugestões constantes da Informação n.º 6/DAPLEN/2017.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 6/DAPLEN/2017

12 de janeiro

Assunto: “Autoriza o Governo a criar o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital”

[Proposta de Lei n.º 41/XIII/2.ª (GOV)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 6 de janeiro de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 2.º do projeto de decreto

No proémio

Para evitar repetição da palavra “termos”, e à semelhança da fórmula usada noutras autorizações publicadas¹, sugere-se:

Onde se lê: “A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida ao Governo nos seguintes termos.”.

Deve ler-se: “**No uso da** autorização legislativa referida no artigo anterior, **pode o Governo:**”.

Na alínea e)

Eliminou-se a vírgula antes de “associado”, procurando uniformizar a redação utilizada ao longo do texto. Assim,

Onde se lê: “... envio de notificações eletrónicas através do sistema público de notificações eletrónicas, associado à morada única digital;”

Deve ler-se: “... envio de notificações eletrónicas através do sistema público de notificações **eletrónicas associado** à morada única digital;”

Na alínea g)

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “... nomeadamente garantindo a comprovação da data e a hora de disponibilização efetiva das notificações...”.

Deve ler-se: “... nomeadamente garantindo a comprovação da data **e hora** de disponibilização efetiva das notificações...”.

¹ A redação proposta foi utilizada, por exemplo, na Lei n.º 42/2014, de 11 de julho, que autoriza o Governo a aprovar o novo Código do Procedimento Administrativo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na alínea j)

Apresenta-se uma sugestão de redação, apenas alterando a ordem frásica, que parece favorecer uma leitura mais clara da norma, individualizando-se igualmente cada um dos diplomas a alterar numa subalínea;

Por uma questão informativa e de rigor jurídico, procedeu-se à identificação completa dos diplomas a alterar, bem como à correção da denominação do Código **de Procedimento e de Processo** Tributário;

Atendendo ao critério de ordem hierárquica dos diplomas a alterar, a referência ao Decreto Regulamentar passou a constar em último lugar;

Tratando-se de uma autorização legislativa, os diplomas a alterar pelo Governo devem ser elencados de forma expressa, pelo que se sugere a supressão da expressão “nomeadamente”. Assim,

Onde se lê: “ Proceder às alterações legislativas necessárias para prever como domicílio fiscal a morada única digital e uniformizar o regime da perfeição das notificações e das citações fiscais e da segurança social, nomeadamente a Lei Geral Tributária, o Código do Processo e Procedimento Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, o Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, no sentido de a notificação enviada através do serviço público de notificações eletrónicas e as citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico se considerarem efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas na morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar ou a citar, respetivamente.”

Deve ler-se: “Para prever como domicílio fiscal a morada única digital e uniformizar o regime da perfeição das notificações e das citações fiscais e da segurança social, no sentido de **as notificações enviadas** através do serviço público de notificações eletrónicas e as citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico se considerarem efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas na morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar ou a citar, respetivamente, **proceder às alterações legislativas necessárias aos seguintes diplomas:**

- i) Lei Geral Tributária, **aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro;**
- ii) Código **de Procedimento e de Processo** Tributário, **aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro;**
- iii) Regime Geral das Infrações Tributárias, **aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

junho;

- iv) Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, **aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro;**
- v) Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, **aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;**
- vi) Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, **que cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários;**
- vii) Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, **que procede à regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro.**

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)

DECRETO N.º /XIII

Autoriza o Governo a criar o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para:

- a) Criar a morada única digital;
- b) Criar o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital;
- c) Regular o envio e a receção de notificações eletrónicas através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

No uso da autorização legislativa referida no artigo anterior, pode o Governo:

- a) Estabelecer os termos, os meios e as condições em que as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, podem fidelizar um endereço eletrónico, que constitui a sua morada única digital;

- b) Prever que a fidelização do endereço eletrónico, para efeitos de criação da morada única digital, bem como a adesão ao serviço público de notificações eletrónicas, são voluntárias para todas as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- c) Estabelecer que o endereço eletrónico a fidelizar é livremente escolhido pelos interessados em aderir ao serviço público de notificações eletrónicas;
- d) Prever que a morada única digital equivale ao domicílio ou à sede das pessoas singulares e coletivas, respetivamente;
- e) Estabelecer os termos e as condições em que as entidades públicas aderem voluntariamente ao envio de notificações eletrónicas através do sistema público de notificações eletrónicas associado à morada única digital;
- f) Permitir que as entidades que legalmente sejam competentes para processar contraordenações e aplicar coimas ou sanções acessórias e que as entidades prestadoras de serviços públicos essenciais possam aderir ao envio de notificações através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital;
- g) Estabelecer as regras de garantia, de segurança e de privacidade do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas, nomeadamente garantindo a comprovação da data e hora de disponibilização efetiva das notificações e o sistema de arquivo de notificações, bem como as regras aplicáveis à sua indisponibilidade;
- h) Estabelecer o regime aplicável às vicissitudes do serviço público de notificações eletrónicas, incluindo as alterações à morada única digital e a possibilidade de livre cancelamento da adesão ao referido serviço;
- i) Estabelecer o regime especial de envio e de perfeição das notificações eletrónicas administrativas remetidas através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital;

j) Para prever como domicílio fiscal a morada única digital e uniformizar o regime da perfeição das notificações e das citações fiscais e da segurança social, no sentido de as notificações enviadas através do serviço público de notificações eletrónicas e as citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico se considerarem efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas na morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar ou a citar, respetivamente, proceder às alterações legislativas necessárias aos seguintes diplomas:

- i) Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro;
- ii) Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro;
- iii) Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho;
- iv) Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro;
- v) Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;
- vi) Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, que cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários;
- vii) Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que procede à regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Aprovado em 6 de janeiro de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)